

PROCESSO Nº: 0808153-59.2020.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL**APELANTE:** ---- e outro**ADVOGADO:** Marcelo Pinheiro Nocrato e outro**APELADO:** DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Jorge Luis Girao Barreto**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta contra sentença do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (*que acolheu a prescrição trienal e, com base no art. 487, II, do CPC, julgou extinta, com resolução de mérito, ação indenizatória contra o DNIT, condenando os autores em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atribuída em trezentos mil reais*), em que os apelantes alegam: 1) o prazo prescricional não se inicia pela data do fato, mas da ciência inequívoca da responsabilidade, aplicando-se a teoria da *actio nata*; 2) o prazo prescricional em reparação civil está muito mais atrelado ao momento do inequívoco conhecimento do dano pelo ofendido do que ao momento da prática do ato ilícito, ou da ação/omissão do agente causador, de modo que se o dano nascer aos olhos do ofendido apenas quando transcorrido o triênio estabelecido pelo Código Civil, e for comprovada a responsabilidade civil, a pretensão não pode ser obstada pela prescrição; 3) o prazo prescricional se inicia a partir do trânsito em julgado, em abril de 2020, da sentença que confirmou a responsabilidade do réu na morte do pai dos autores, decisão proferida nos autos da ação indenizatória 0802018-36.2017.4.05.8100, proposta pela mãe dos apelantes e viúva do acidentado, o qual faleceu em 31 de janeiro de 2016, no km 34 da BR 116, ao perder o controle do caminhão que dirigia, colidindo com um poste de iluminação, em razão da pista encontrar-se cheia de óleo, cf. confirmado por testemunha e provas documentais; 4) não há dúvidas do ilícito civil causado pela omissão do Estado em preservar em bom estado de conservação e manutenção as rodovias. Ao final, pede a reforma da sentença e a procedência ao pleito aduzido na inicial, de indenização de até trezentos mil reais, em função do reconhecimento da responsabilidade objetiva do DNIT nos autos da ação anteriormente ajuizada.

Contrarrazões apresentadas.

Por força de distribuição, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Sendo caso de dispensa de revisão, peço dia para julgamento.

PROCESSO Nº: 0808153-59.2020.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL**APELANTE:** ---- e outro**ADVOGADO:** Marcelo Pinheiro Nocrato e outro**APELADO:** DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Jorge Luis Girao Barreto**VOTO**

Os dois autores/apelantes, filhos maiores do falecido ----, ajuizaram esta ação em julho de 2020, pleiteando indenização por danos morais de até trezentos mil reais em razão da morte do seu pai em acidente automobilístico em rodovia federal, no dia 31/01/2016. O feito foi instruído com cópia da ação indenizatória 0802018-36.2017.4.05.8100, proposta pela mãe dos demandantes, e viúva do acidentado, na qual foi proferida sentença reconhecendo a responsabilidade civil do DNIT pelo acidente e condenando-o ao pagamento de R\$196.539,49 a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma preconizada nas Súmulas 362 e 54 do STJ, decisão que foi mantida por esta Corte Regional, com trânsito em julgado em abril de 2020.

A sentença ora recorrida pronunciou a prescrição da pretensão indenizatória dos filhos do falecido, aplicando ao caso o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do CC (*Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil*), por entender o magistrado singular que *o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32 somente se aplica quando não houver prazo prescricional específico inferior a ele* (art. 10, Decreto n. 20.910/32). No entanto, *aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002*, conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 553 (REsp n. 1.251.993/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe de 19/12/2012). Assim, no caso dos autos a pretensão indenizatória não está prescrita, uma vez que o acidente ocorreu em 2016 e esta ação foi proposta ainda em 2020, menos de cinco anos após o sinistro, pelo que deve ser reformada a sentença.

Nos termos do § 4º do art. 1.013 do CPC, *quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau*. Estando, pois, o processo em condições de ser julgado, passa-se ao exame do mérito.

O art. 37, § 6º, da CF/88 estabelece que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*. Portanto, acerca da responsabilidade civil (extracontratual) do Estado, para que seja imposta a obrigação de indenizar, exige-se a presença de determinados elementos, sendo eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damnie* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

No caso, a responsabilidade do DNIT pelo acidente que provocou a morte do pai dos autores já foi reconhecida judicialmente, nos autos da ação indenizatória 0802018-36.2017.4.05.8100, proposta pela genitora dos apelantes e viúva do motorista acidentado. Na decisão judicial transitada em julgado, o Juízo da 10ª Vara Federal da SJCE considerou que *contribuiu decisivamente [para o acidente em questão] a omissão do réu em prover a regular conservação e manutenção da rodovia BR 116, no seu Km 34, que se apresentava por ocasião do sinistro*

escorregadia e oleosa, conforme destacado nos relatórios da Polícia Rodoviária Federal. Tratando-se do mesmo acidente objeto desta lide, afigura-se, também aqui, demonstrada a responsabilidade do DNIT pelo sinistro que ocasionou a morte do genitor dos apelantes, ao perder o controle do caminhão que dirigia, colidindo com um poste de iluminação e tombando o veículo para fora da pista, no Km 34 da BR 116. Notese que, no respectivo boletim de acidente de trânsito - BAT, consta a observação de *pista escorregadia quando molhada devido camada residual de asfalto líquido que derramou sobre a rodovia em decorrência de acidente ocorrido em 17/11/2015, no sentido decrescente.* Tal informação foi corroborada pelo depoimento da testemunha arrolada pela mãe dos ora apelantes, na ação de 2017, a qual, em sua oitiva, afirmou que à época do acidente aproximadamente dez outros também ocorreram, que os acidentes decorreram de vazamento de óleo ocorrido em uma carreta, que ocorrido em torno de um mês e meio antes do acidente com o marido da autora. Além disso, na sentença proferida naquele feito, o magistrado singular observou que a informação prestada pela Polícia Rodoviária Federal revela que dos 12 acidentes identificados 9 teriam sido sob condição de pista ou oleosa, ou escorregadia, ou molhada e oleosa, ou molhada e escorregadia, e que a pista de rolamento, a partir do dia 17/11/2015, no seu Km 34,9 da BR 116, apresentava-se de forma irregular e com pouca aderência, corroborando em tudo o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora.

À vista disso tudo, afigura-se suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e a omissão do DNIT no seu dever de conservação e manutenção regular da rodovia, estando, pois, configurada a sua responsabilidade pelo sinistro ocorrido, sendo, por outro lado, patente o dano moral causado, também, aos filhos do motorista falecido.

Observe-se, porém, que o condutor acidentado não estava de cinto de segurança (vide informação no BAT), e embora o uso do cinto não impediscesse o acidente em si, e não afaste a responsabilidade estatal, se ele o estivesse utilizando, talvez não tivesse vindo a óbito. Portanto, considerando-se a possibilidade de que o evento morte não ocorresse, caso o condutor estivesse de cinto de segurança, resta configurada a culpa concorrente da vítima, não pelo acidente si, mas pelo resultado morte, circunstância a ser considerada no arbitramento do valor da indenização, conforme art. 945 do CC.

Registre-se, por sua vez, que a fixação da indenização por dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do resarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas" (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.06.2002).

No caso dos autos, a nosso sentir, observada a culpa concorrente da vítima, o valor de oitenta mil reais para cada um dos dois apelantes atende aos critérios acima referidos e ainda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser fixado como *quantum* indenizatório, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma preconizada nas Súmulas 362 e 54 do STJ.

Assim, dou provimento à apelação, para, reformando a sentença, afastar a prescrição e, passando ao mérito, julgar parcialmente procedente a pretensão indenizatória, nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios, em desfavor do réu, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido.

É como voto.

PROCESSO N°: 0808153-59.2020.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ---- e outro

ADVOGADO: Marcelo Pinheiro Nocrato e outro

APELADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Jorge Luis Girao Barreto
(cla)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PREScriÇÃO DA PRETENSÃO. REFORMA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRETENSÃO NÃO PRESCRITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1013, § 4º, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE DO CONDUTOR. PISTA ESCORREGADIA. MÁ CONSERVAÇÃO. NÃO USO DO CINTO DE SEGURANÇA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu a prescrição trienal e, com base no art. 487, II, do CPC, julgou extinta, com resolução de mérito, ação indenizatória contra o DNIT, condenando os autores em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atribuída em trezentos mil reais.

2. Os dois autores/apelantes, filhos maiores do falecido ----, ajuizaram esta ação em julho de 2020, pleiteando indenização por danos morais de até trezentos mil reais em razão da morte do seu pai em acidente automobilístico em rodovia federal, no dia 31/01/2016. O feito foi instruído com cópia da ação indenizatória 0802018-36.2017.4.05.8100, proposta pela mãe dos demandantes, e viúva do acidentado, na qual foi proferida sentença reconhecendo a responsabilidade civil do DNIT pelo acidente e condenando-o ao pagamento de R\$196.539,49 a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma preconizada nas Súmulas 362 e 54 do STJ, decisão que foi mantida por esta Corte Regional, com trânsito em julgado em abril de 2020.

3. A sentença ora recorrida pronunciou a prescrição da pretensão indenizatória dos filhos do falecido, aplicando ao caso o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do CC (*Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil*), por entender o magistrado singular que o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32 somente se aplica quando não houver prazo prescricional específico inferior a ele (art. 10, Decreto n. 20.910/32). No entanto, *aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002*, conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 553 (REsp n. 1.251.993/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em

12/12/2012, DJe de 19/12/2012). Assim, no caso dos autos a pretensão indenizatória não está prescrita, uma vez que o acidente ocorreu em 2016 e esta ação foi proposta ainda em 2020, menos de cinco anos após o sinistro, pelo que deve ser reformada a sentença.

4. Nos termos do § 4º do art. 1.013 do CPC, quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. Estando, pois, o processo em condições de ser julgado, passa-se ao exame do mérito.

5. O art. 37, § 6º, da CF/88 estabelece que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*. Portanto, acerca da responsabilidade civil (extracontratual) do Estado, para que seja imposta a obrigação de indenizar, exige-se a presença de determinados elementos, sendo eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damnie* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

6. No caso, a responsabilidade do DNIT pelo acidente que provocou a morte do pai dos autores já foi reconhecida judicialmente, nos autos da ação indenizatória 0802018-36.2017.4.05.8100, proposta pela genitora dos apelantes e viúva do motorista acidentado. Na decisão judicial transitada em julgado, o Juízo da 10ª Vara Federal da SJCE considerou que *contribuiu decisivamente [para o acidente em questão] a omissão do réu em prover a regular conservação e manutenção da rodovia BR 116, no seu Km 34, que se apresentava por ocasião do sinistro escorregadia e oleosa, conforme destacado nos relatórios da Polícia Rodoviária Federal*. Tratando-se do mesmo acidente objeto desta lide, afigura-se, também aqui, demonstrada a responsabilidade do DNIT pelo sinistro que ocasionou a morte do genitor dos apelantes, ao perder o controle do caminhão que dirigia, colidindo com um poste de iluminação e tombando o veículo para fora da pista, no Km 34 da BR 116. Note-se que, no respectivo boletim de acidente de trânsito - BAT, consta a observação de *pista escorregadia quando molhada devido camada residual de asfalto líquido que derramou sobre a rodovia em decorrência de acidente ocorrido em 17/11/2015, no sentido decrescente*. Tal informação foi corroborada pelo depoimento da testemunha arrolada pela mãe dos ora apelantes, na ação de 2017, a qual, em sua oitiva, afirmou que *à época do acidente aproximadamente dez outros também ocorreram, que os acidentes decorreram de vazamento de óleo ocorrido em uma carreta, que ocorrido em torno de um mês e meio antes do acidente com o marido da autora*. Além disso, na sentença proferida naquele feito, o magistrado singular observou que *a informação prestada pela Polícia Rodoviária Federal revela que dos 12 acidentes identificados 9 teriam sido sob condição de pista ou oleosa, ou escorregadia, ou molhada e oleosa, ou molhada e escorregadia, e que a pista de rolamento, a partir do dia 17/11/2015, no seu Km 34,9 da BR 116, apresentava-se de forma irregular e com pouca aderência, corroborando em tudo o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora*.

7. À vista disso tudo, afigura-se suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e a omissão do DNIT no seu dever de conservação e manutenção regular da rodovia, estando, pois, configurada a sua responsabilidade pelo sinistro ocorrido, sendo, por outro lado, patente o dano moral causado, também, aos filhos do motorista falecido.

8. Observe-se, porém, que o condutor acidentado não estava de cinto de segurança (vide informação no BAT), e embora o uso do cinto não impediscesse o acidente em si, e não afaste a responsabilidade estatal, se ele o estivesse utilizando, talvez não tivesse vindo a óbito. Portanto, considerando-se a possibilidade de que o evento morte não ocorresse, caso o condutor estivesse de cinto de segurança, resta configurada a culpa concorrente da vítima, não pelo acidente si, mas pelo resultado morte, circunstância a ser considerada no arbitramento do valor da indenização, conforme art. 945 do CC.

9. Registre-se, por sua vez, que a fixação da indenização por dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do resarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas" (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigi, DJ de 17.06.2002).

10. No caso dos autos, a nosso sentir, observada a culpa concorrente da vítima, o valor de oitenta mil reais para cada um dos dois apelantes atende aos critérios acima referidos e ainda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser fixado como *quantum* indenizatório, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma preconizada nas Súmulas 362 e 54 do STJ.

11. Apelação provida, para, reformando a sentença, afastar a prescrição e, passando ao mérito, julgar parcialmente procedente a pretensão indenizatória, nos termos da fundamentação supra. Honorários advocatícios, em desfavor do réu, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido.

PROCESSO N°: 0808153-59.2020.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ---- e outro

ADVOGADO: Marcelo Pinheiro Nocrato e outro

APELADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Jorge Luis Girao Barreto

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, (data do julgamento).



Processo: **0808153-59.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 01/09/2023 09:19:34

Identificador: 4050000.40010490



23083017514438200000040067150

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>